



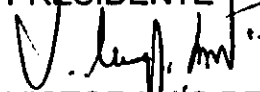
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13052.000151/2003-55
Recurso n.º : 140.703
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Ex(s): 1995
Recorrente : BRASNAVE NAVEGAÇÃO, EXTRAÇÃO E PAVIMENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA /RS
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão n.º : 103-22.027

NORMAS PROCESSUAIS – COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO –
COMPENSAÇÃO DE PIS COM PIS – O Primeiro Conselho de
Contribuintes não tem competência de julgamento para questões
atinentes a compensação de PIS com PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela BRASNAVE NAVEGAÇÃO, EXTRAÇÃO E PAVIMENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR DA COMPETÊNCIA para
julgamento do recurso voluntário versando sobre exigência de contribuição ao
PIS/FATURAMENTO a favor do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: ALOYSIO
JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE
ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO
NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13052.000151/2003-55

Acórdão n.º : 103-22.027

Recurso n.º : 140.703

Recorrente : BRASNAVE NAVEGAÇÃO, EXTRAÇÃO E PAVIMENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o vertente procedimento de declaração de compensação formalizada pelo contribuinte, pertinentemente a certos valores de PIS devidos, em face de supostos créditos, também de PIS, apurados referentemente ao mês de março de 1994, e cujo direito creditório não foi reconhecido. O r. despacho decisório que indeferiu a compensação traz entendimento no sentido de que "para o período-base de março de 1994, considera-se o fato gerador ocorrido em 31/03/1994, e tendo o pagamento ocorrido em 08/04/1994, momento no qual extinguiu-se o correspondente crédito tributário, tem-se que o termo final da contagem do prazo decadencial dar-se-ia em 08/04/1999." No mais, alega não ter restado comprovada a liquidez e certeza dos créditos pleiteados.

Devidamente cientificada a parte recursante apresenta sua manifestação de inconformidade a fls. 75/89, onde argumenta estar correto o procedimento por ela adotado. Neste sentido, defende, de um lado, que os pagamentos efetuados não tinham sido alcançados pela decadência, posto que a mesma só se opera após 10 (dez) anos em casos que tais, e (ii) que o seu procedimento encontrava amparo na Lei Complementar 7/70 e entendimentos jurisprudenciais.

A r. decisão pluricrática de fls. 92/103 emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria entendeu de confirmar integralmente o indeferimento da compensação.

Inconformado, formula o sujeito passivo o seu apelo a esta instância recursal onde reitera seus argumentos defensórios inaugurais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13052.000151/2003-55
Acórdão n.º : 103-22.027

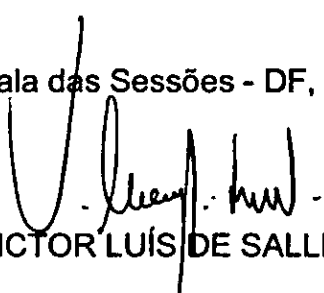
VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator;

O presente procedimento versa inconformidade do sujeito passivo a certa compensação de PIS dado como indevidamente recolhido com PIS devido.

A matéria refoge à competência deste Primeiro Conselho, e assim, sem adentrar no mérito da lide, voto no sentido de declinar a competência desta Câmara para apreciá-la, remetendo-se os autos ao Segundo Conselho, que tem a devida competência na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE